

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/MS em desfavor do Sr. Viturino da Silva Calixto Xerente, ex-presidente da Associação Indígena Xerente AIX/TO (gestão: 2004-2007), diante da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 1.350/2004 destinado à *execução de ações complementares à Saúde Indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena de Tocantins*”, com vigência estipulada para o período de 3/9/2004 a 30/6/2007.

2. Ao longo da execução do referido ajuste foram repassados à entidade conveniente recursos federais no montante de R\$ 1.399.596,96 (cerca de 90% do total pactuado no valor de R\$ 1.573.821,12, sem a previsão de contrapartida), para a manutenção da infraestrutura e a aquisição de medicamentos e insumos na execução das ações de saúde.

3. Constata-se nos autos que, perfazendo o valor histórico de R\$ 69.103,89, a Funasa impugnou as seguintes despesas:

3.1. aquisição de gêneros alimentícios e alimentação pronta (R\$ 58.841,88), vez que não restou evidenciada a distribuição desses produtos aos funcionários da conveniente;

3.2. aquisição de gado para festas culturais (R\$ 1.800,00);

3.3. aquisição de materiais de construção (R\$ 817,99);

3.4. compra de combustível para fins diversos do convênio (R\$ 789,70);

3.5. gastos não comprovados em verificação **in loco** no âmbito da prestação de contas parcial relativa ao repasse de R\$ 230.054,30 efetuado em 17/1/2006 (R\$ 6.287,35);

3.6. saldo remanescente na conta do convênio, em 30/4/2006, utilizado para o pagamento de tarifas bancárias (R\$ 566,97).

4. No âmbito do TCU, foi promovida a citação do Sr. Viturino da Silva Calixto Xerente e da entidade conveniente para que se manifestassem sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos aludidos recursos, conforme os ofícios acostados às Peças nºs 13 e 14.

5. Embora regularmente notificados, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental para a apresentação de suas defesas e, assim, devem ser considerados revéis pelo Tribunal para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

6. Após analisar o feito, a Secex/TO formulou a sua proposta no sentido de considerar os responsáveis revéis e de julgar irregulares as contas do Sr. Viturino da Silva Calixto Xerente, para condená-lo solidariamente com a Associação Indígena Xerente ao ressarcimento do débito apontados nos autos, aplicando-lhes individualmente a multa legal.

7. Ao tempo em que concordou com a proposta da unidade instrutiva, o Ministério Público junto ao TCU propôs, em acréscimo, que as contas da entidade conveniente também sejam julgadas, à luz dos fundamentos contidos no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, além de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

8. Incorporo o parecer da unidade instrutiva, com os acréscimos alvitados pelo MPTCU, a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

9. No que atine ao débito apontado nos autos, destaco que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara). E, por conseguinte, a omissão no dever de prestar contas, com a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito, pela integralidade dos valores transferidos, ante os indícios de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

10. Por sua vez, no que concerne ao julgamento das contas da entidade conveniente, reitero que a aludida proposta do MPTCU se mostra em consonância com o Acórdão 2.763/2011-Plenário, por meio do qual o Tribunal assinalou que: *“quando a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade pelo dano, devendo ser também responsabilizada, solidariamente, a pessoa jurídica envolvida”*.

11. Já no diz respeito à aplicação da multa, anoto que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), já que o Sr. Viturino da Silva Calixto Xerente e a Associação Indígena Xerente foram citados pelo TCU em 16/2 e 6/4/2016, respectivamente, ao tempo em que as despesas ora impugnadas se desenvolveram durante o período de 21/9/2004 a 30/4/2006. E, assim, não há impedimento para que o TCU exerça a sua função sancionadora, devendo, porém, desconsiderar na dosimetria das multas as parcelas de débito anteriores ao período de 16/2 a 6/4/2006.

12. Entendo, portanto, que as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado nos autos e a aplicação da multa legal, de forma proporcional ao débito cometido posteriormente ao período de 16/2 a 6/4/2006.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator